



LEI DAS ESTATAIS 13.303/16



ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E DEMAIS AJUSTES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ – REVISÃO 7

Este documento contempla as alterações implementadas ao Regulamento de Licitações, Contratos e Demais Ajustes da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, Revisão 7.

LEGENDA
Textos em vermelho – Exclusões
Textos em verde - Inclusões
Textos em preto – Vigentes

Artigo	Redação Original	Nova Redação
3º (DEFINIÇÕES)	Não consta	<p>AGENTE DE CONTRATAÇÃO: Pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente empregada do quadro permanente da CIA. DO METRÔ, que, com o suporte de uma EQUIPE DE APOIO, seja presencialmente ou por meio eletrônico, assume atribuições previstas neste Regulamento, nos normativos internos da CIA. DO METRÔ e na Lei Federal 13.303/2016, tais quais a condução de processos de licitação ou contratação direta, a tomada de decisões, o impulso ao procedimento licitatório e a execução de atividades relacionadas ao bom andamento do certame até sua respectiva homologação.</p> <p>Notas:</p> <p>(1) A critério da autoridade competente e em face da especificidade do objeto a ser licitado, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO poderá ser substituído por Comissão Especial de Licitação.</p> <p>(2) Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado PREGOEIRO.</p>
3º (DEFINIÇÕES)	Não consta	<p>OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE GRANDE VULTO: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões, novecentos e dois mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), na data de 1º de janeiro de 2025, atualizado anualmente, nos termos do § 4º do artigo 152 deste Regulamento.</p>
3º (DEFINIÇÕES)	Não consta.	<p>SERVIÇO DE ENGENHARIA: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a CIA. DO METRÔ e que, não enquadradas no conceito de obra previsto neste Regulamento, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:</p> <p>a) SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;</p>

Alterações ao Regulamento de licitações, Contratos e Demais Ajustes da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô – Revisão 7.

Artigo	Redação Original	Nova Redação
		<p>b) SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum de engenharia.</p>
15 (parágrafo único, inc. III)	<p>Art. 15. As minutas de editais de licitação, contratação direta, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes e seus eventuais ADITIVOS, devem ser previamente examinadas e aprovadas, sob os aspectos jurídicos formais, pela área jurídica da CIA. DO METRÔ.</p> <p>Parágrafo único. A análise jurídica poderá ser dispensada nos seguintes casos: (...)</p> <p>III – as minutas de editais e contratos de valor até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para fornecimento de materiais, sem qualificação técnica e/ou amostra e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para prestação de serviços, sem qualificação técnica, e obras licitadas por pregão eletrônico regido, no que couber, pela Lei federal nº 14.133/21, bem como as minutas de editais para alienação de bens imóveis de qualquer valor, desde que observados os modelos previamente aprovados pela Gerência Jurídica.</p>	<p>Art. 15. As minutas de editais de licitação, contratação direta, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes e seus eventuais ADITIVOS, devem ser previamente examinadas e aprovadas, sob os aspectos jurídicos formais, pela área jurídica da CIA. DO METRÔ, devendo os documentos anexos aos editais e minutas de contrato sempre que possível, limitar-se a veicular conteúdo técnico, por quanto condições como garantia, assistência técnica, laudos, certificações, anotação de responsabilidade técnica, equipes, sanções, obrigações da contratada ou quaisquer outras que possam ter reflexos na formação dos preços devem ser necessariamente reproduzidas na minuta do edital ou contrato.</p> <p>Parágrafo único. A análise jurídica poderá ser dispensada nos seguintes casos: (...)</p> <p>III – as minutas de editais e contratos de valor até R\$ 1.570.599,75 (um milhão, quinhentos e setenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) para fornecimento de materiais, sem qualificação técnica e/ou amostra e até R\$ 314.119,95 (trezentos e quatorze mil, cento e dezenove reais e noventa e cinco centavos) para prestação de serviços, sem qualificação técnica, e obras licitadas por pregão eletrônico regido, no que couber, pela Lei federal nº 14.133/21, bem como as minutas de editais para alienação de bens imóveis de qualquer valor, desde que observados os modelos previamente aprovados pela Gerência Jurídica.</p>
35	<p>Art. 35. O orçamento estimado da contratação deixará de ter caráter sigiloso após a assinatura do contrato ou confirmação do recebimento de documento equivalente, permitindo-se ao pregoeiro ou comissão de licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.</p>	<p>Art. 35. O orçamento estimado da contratação deixará de ter caráter sigiloso após a assinatura do contrato ou confirmação do recebimento de documento equivalente, permitindo-se ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO, ao PREGOEIRO ou comissão de licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.</p>

Artigo	Redação Original	Nova Redação
60 (§ 5º)	<p>Art. 60. Negociação é a fase da licitação em que a CIA. DO METRÔ negocia condições mais vantajosas para ela, quer no que se refere ao preço, quer no que se refere a prazos ou outras condições determinadas no edital, inclusive técnicas.</p> <p>(...)</p> <p>§3º A negociação deverá ser feita com os demais proponentes segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do ORÇAMENTO ESTIMADO, hipótese em que o proponente será desclassificado;</p> <p>(...)</p> <p>§5º Se após adotada a providência referida no §3º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao ORÇAMENTO ESTIMADO para a contratação, a licitação será revogada.</p>	<p>Art. 60...</p> <p>(...)</p> <p>§3º A negociação deverá ser feita com os demais proponentes segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do ORÇAMENTO ESTIMADO, hipótese em que o proponente será desclassificado;</p> <p>(...)</p> <p>§5º Se após adotada a providência referida no §3º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao ORÇAMENTO ESTIMADO para a contratação, a licitação será declarada fracassada, nos termos do artigo 87A, e encerrada a licitação, pela autoridade competente.</p>
63 (§ 2º)	<p>Art. 63. As condições de habilitação exigidas nesta fase deverão ser mantidas pela contratada durante toda a vigência do contrato, podendo a sua comprovação ser solicitada pela CIA. DO METRÔ a qualquer momento, inclusive para fins de liberação de pagamento, sob pena de rescisão, após avaliada a sua conveniência e oportunidade.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Quando todas as propostas forem desclassificadas ou todas as PROPONENTES forem inabilitadas, a CIA. DO METRÔ poderá fixar às PROPONENTES o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou outras propostas.</p>	<p>Art. 63. As condições de habilitação exigidas nesta fase deverão ser mantidas pela contratada durante toda a vigência do contrato, podendo a sua comprovação ser solicitada pela CIA. DO METRÔ a qualquer momento, inclusive para fins de liberação de pagamento, sob pena de rescisão, após avaliada a sua conveniência e oportunidade.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Quando todas as propostas forem desclassificadas ou todas as PROPONENTES forem inabilitadas, a CIA. DO METRÔ poderá fixar às PROPONENTES o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação e/ou outras propostas.</p>
71 (incisos I e II)	<p>Art. 71. A CIA. DO METRÔ exigirá a comprovação de qualificação econômico-financeira para contratação de:</p> <p>I - Fornecimento de material acima de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), de forma parcelada ou com entrega única em 90 (noventa) dias da assinatura do contrato;</p> <p>II - Prestação de serviços acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);</p> <p>III - Prestação de serviços e obras de engenharia acima de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).</p>	<p>Art. 71. A CIA. DO METRÔ exigirá a comprovação de qualificação econômico-financeira para contratação de:</p> <p>I - Fornecimento de material acima de R\$ 732.946,55 (setecentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), de forma parcelada ou com entrega única em prazo superior a 90 (noventa) dias da assinatura do contrato;</p> <p>II - Prestação de serviços acima de R\$ 314.119,95 (trezentos e quatorze mil, cento e dezenove reais e noventa e cinco centavos);</p> <p>III - Prestação de serviços e obras de engenharia acima de R\$ 732.946,55 (setecentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).</p>

Artigo	Redação Original	Nova Redação
72 (§ 3º)	<p>Art. 72. Poderão ser exigidos documentos aptos a comprovar a boa situação financeira do proponente, tais como:</p> <p>I - ...</p> <p>§ 3º Quando encerrado há mais de 6 (seis) meses da data de apresentação da proposta, poderá ser apresentado, em conjunto com os documentos indicados no inciso I, o balancete de verificação, que não poderá ser anterior a 3 (três) meses da data de apresentação dos documentos de habilitação, acompanhado da demonstração do resultado do período, devidamente assinado pelo contabilista e pelo administrador ou representante legal.</p>	<p>Art. 72. Poderão ser exigidos documentos aptos a comprovar a boa situação financeira do proponente, tais como:</p> <p>I - ...</p> <p>§ 3º Quando encerrado há mais de 6 (seis) meses da data de apresentação da proposta, poderá ser apresentado, em conjunto com os documentos indicados no inciso I, o balanço intermediário, que não poderá ser anterior a 3 (três) meses da data de apresentação dos documentos de habilitação, acompanhado da demonstração do resultado do período, devidamente assinado pelo contabilista e pelo administrador ou representante legal.</p>
Não consta	Não consta	<p>Seção XI-A - Das Licitações Fracassadas ou Desertas</p> <p>Art. 87A. Será fracassada a licitação em que todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas ou nos documentos de todos os participantes.</p> <p>Parágrafo único. Poderá a autoridade competente fixar prazo para a apresentação de nova documentação e/ou outras propostas, nos termos do artigo 63, § 2º deste Regulamento ou declarar encerrada a licitação.</p> <p>Art. 87B. Será deserta a licitação que não acudirem interessados ao certame.</p> <p>Parágrafo único. Poderá a autoridade competente determinar a republicação do instrumento convocatório ou declarar encerrada a licitação.</p>
88	<p>Art. 88. A licitação poderá ser revogada por quem dispuser de competência para homologação do resultado, nos seguintes casos:</p> <p>I – quando a fase de negociação não lograr êxito em obter proposta dentro do ORÇAMENTO ESTIMADO;</p> <p>II – quando todos os licitantes convocados, respeitada a ordem de classificação, não assinarem o contrato no prazo e nas condições estabelecidas;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 88. A licitação poderá ser revogada por quem dispuser de competência para homologação do resultado, nos seguintes casos, ou declarada fracassada, nos termos do artigo 87A, e encerrada a licitação, pela autoridade competente:</p> <p>I – quando a fase de negociação não lograr êxito em obter proposta dentro do ORÇAMENTO ESTIMADO;</p> <p>II – quando todos os licitantes convocados, respeitada a ordem de classificação, não assinarem o contrato no prazo e nas condições estabelecidas;</p> <p>(...)</p>

Artigo	Redação Original	Nova Redação
123	<p>Art. 123. Todos os custos inerentes ao processo de pré-qualificação correrão por conta das respectivas empresas interessadas, inclusive, quando couber e for definido no DOCUMENTO TÉCNICO, as despesas associadas a contratações de centros e/ou laboratórios de pesquisa independentes.</p>	<p>Art. 123. Todos os custos inerentes ao processo de pré-qualificação correrão, como regra, por conta das respectivas empresas interessadas, inclusive, quando couber e for definido no DOCUMENTO TÉCNICO, as despesas associadas a contratações de centros e/ou laboratórios de pesquisa independentes.</p> <p>Parágrafo único. Excepcionalmente, a CIA. DO METRÔ poderá assumir total ou parcialmente os custos necessários à homologação/pré-qualificação (tais como ensaios, testes, desenvolvimento de moldes e/ou ferramentas e serviços de laboratório), desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – haja decisão motivada da áreas técnica competente, demonstrando vantajosidade e interesse público, com a indicação de que a medida fomenta a concorrência/mercado ou se refere a produto ou serviço classificado como estratégico para a CIA. DO METRÔ; II – exista aprovação da autoridade competente e disponibilidade orçamentária; III – conste expressamente do aviso de convocação e do DOCUMENTO TÉCNICO a possibilidade de reembolso de custos, com a definição objetiva: <ul style="list-style-type: none"> a) dos itens reembolsáveis (ex.: tipos de ensaio/teste, materiais, moldes/ferramentais, taxas laboratoriais); b) dos limites financeiros (tetos globais e unitários), e c) do procedimento de prestação de contas (documentos comprobatórios, prazos, validação técnica).
132 (Parágrafo único)	<p>Art. 132. O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS especificamente destinado às licitações de que trata este Regulamento será regido por decreto do Poder Executivo específico às entidades enunciadas no art. 1º da Lei federal nº 13.303/16 e pelas seguintes disposições deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A CIA. DO METRÔ poderá utilizar o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS regulamentado pelo Decreto estadual nº 63.722/18, nos casos das atas instituídas pela modalidade de pregão eletrônico nos termos da Lei federal nº 14.133/21.</p>	<p>Art. 132...</p> <p>Parágrafo único. A CIA. DO METRÔ poderá utilizar o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, nos termos dispostos na legislação estadual vigente e neste Regulamento, nos casos das atas instituídas pela modalidade de pregão eletrônico nos termos da Lei federal nº 14.133/21 e regulamentação pertinente.</p>

Artigo	Redação Original	Nova Redação
152 (incisos I, II e XIV)	<p>Artigo 152. É dispensável a realização de licitação, nos termos do art. 29, da Lei federal nº 13.303/16, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - para OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA de valor até R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;</p> <p>II - para outros serviços, compras de valor até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) e para ALIENAÇÕES, nos casos previstos na Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou ALIENAÇÃO de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;</p> <p>(...)</p> <p>XIV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º deste artigo;</p>	<p>Artigo 152. É dispensável a realização de licitação, nos termos do art. 29, da Lei federal nº 13.303/16, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - para OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA de valor até R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;</p> <p>II - para outros serviços, compras de valor até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e para ALIENAÇÕES, nos casos previstos na Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou ALIENAÇÃO de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;</p> <p>(...)</p> <p>XIV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 3º deste artigo;</p>
163 (incisos I e II)	<p>Art. 163. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a sua substituição por instrumento simplificado equivalente como, por exemplo, a Autorização de Fornecimento – AF e a Autorização de Serviço - AS, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - quando o valor da contratação não exceder R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);</p> <p>II - quando o valor da contratação for superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), desde que o objeto da contratação seja entregue ou executado em até 90 (noventa) dias da formalização do instrumento, e que não resultem obrigações</p>	<p>Art. 163. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a sua substituição por instrumento simplificado equivalente como, por exemplo, a Autorização de Fornecimento – AF e a Autorização de Serviço - AS, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - quando o valor da contratação não exceder R\$ 314.119,95 (trezentos e quatorze mil, cento e dezenove reais e noventa e cinco centavos);</p> <p>II - quando o valor da contratação for superior a R\$ 314.119,95 (trezentos e quatorze mil, cento e dezenove reais e noventa e cinco centavos) até o valor de R\$ 1.570.599,75 (um milhão, quinhentos e setenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco</p>

Artigo	Redação Original	Nova Redação
	futuras para o licitante vencedor, incluída a assistência técnica.	centavos) , desde que o objeto da contratação seja entregue ou executado em até 90 (noventa) dias da formalização do instrumento, e que não resultem obrigações futuras para o licitante vencedor, incluída a assistência técnica.
166 (caput e §6º)	Art. 166. Nas contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, de valor acima de R\$ 1.500.000,00 , a CIA. DO METRÔ deverá exigir nos editais a prestação de garantia. (...) § 6º Poderá ser previsto no instrumento convocatório que o valor de cobertura da garantia será reduzido na proporção da realização do contrato, passando a ser exigível sobre o saldo atualizado do mesmo, desde que atestado pela CIA. DO METRÔ que não reste qualquer pendência relativamente à parte já executada do contrato.	Art. 166. Nas contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, de valor acima de R\$ 1.570.599,75 , a CIA. DO METRÔ deverá exigir nos editais a prestação de garantia. (...) § 6º Poderá ser previsto no instrumento convocatório que o valor de cobertura da garantia será reduzido na proporção da realização do contrato, passando a ser exigível sobre o saldo atualizado do mesmo, podendo ser dispensada a complementação da garantia se o saldo, já reduzido na proporção da realização do contrato, for suficiente , desde que atestado pela CIA. DO METRÔ que não reste qualquer pendência relativamente à parte já executada do contrato.
172	Art. 172. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido em cada caso, conforme previsto no edital. §1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, os requisitos técnicos exigidos pela CIA. DO METRÔ. §2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado: I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação; II - direta ou indiretamente, da elaboração de PROJETO BÁSICO ou EXECUTIVO.	Art. 172... (...) § 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhistas ou civil com dirigente da CIA. DO METRÔ ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.
204 (§ 3º)	Art. 204. Constituem motivos para rescisão do contrato, mediante denúncia do(a) contratado(a): (...) § 3º O contratado não poderá suspender a execução contratual com base em pleito de reequilíbrio econômico-financeiro pela CIA. DO METRÔ ou pendente de sua avaliação que, ressalvado estabelecimento de prazo superior por consenso entre os contratantes, deverá ser concluída no prazo máximo de 4 (quatro) meses prorrogáveis por igual período, contados da apresentação do pedido ou da entrega dos documentos necessários para avaliação do pedido.	Art. 204. Constituem motivos para rescisão do contrato, mediante denúncia do(a) contratado(a): (...) § 3º O contratado não poderá suspender a execução contratual com base em pleito de reequilíbrio econômico-financeiro pela CIA. DO METRÔ ou pendente de sua avaliação que, ressalvado estabelecimento de prazo superior por consenso entre os contratantes, deverá ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses prorrogáveis por igual período, contados da apresentação do pedido ou da entrega dos documentos necessários para avaliação do pedido.

Artigo	Redação Original	Nova Redação
232A	<p>Art. 232A. Nos casos de alienação de bens inservíveis, a CIA. DO METRÔ poderá contratar leiloeiro oficial ou utilizar empregados designados para tal finalidade.</p>	<p>Art. 232A. Nos casos de alienação de bens inservíveis e imóveis, a CIA DO METRÔ poderá contratar leiloeiro oficial ou utilizar empregados designados para tal finalidade.</p>
250, 252 e 253	<p>Art. 250. Os contratos de patrocínio visam à vinculação da marca METRÔ à realização de um projeto, objetivando obter ganho à imagem institucional da CIA. DO METRÔ.</p> <p>Parágrafo único. Os contratos de patrocínio também poderão ser celebrados pela CIA. DO METRÔ com pessoa física ou jurídica, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca METRÔ, observando-se, no que couber, o disposto no caput.</p> <p>Art. 251. Os contratos de patrocínio são realizados por CONTRATAÇÃO DIRETA, por inviabilidade de competição, na forma deste Regulamento, no que couber.</p> <p>Art. 252. Deve constar nos contratos de patrocínio, cláusula de contrapartidas com disposição de que todo e qualquer material confeccionado com a marca METRÔ só pode ser utilizado e veiculado após aprovação pela CIA. DO METRÔ.</p> <p>Art. 253. Os contratos de patrocínio, além das multas contratuais, devem prever dispositivo que legitime a CIA. DO METRÔ a ressarcir-se do preço pago, na hipótese de descumprimento das contrapartidas.</p>	<p>Art. 250. Os contratos de patrocínio visam à vinculação da marca METRÔ à realização de um projeto, objetivando obter ganho à imagem institucional da CIA. DO METRÔ.</p> <p>§ 1º Os contratos de patrocínio também poderão ser celebrados pela CIA. DO METRÔ com pessoa física ou jurídica, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca METRÔ, observando-se, no que couber, o disposto no caput.</p> <p>§ 2º O patrocínio deverá ser precedido de relatório de justificativa, no qual seja demonstrada a existência de retorno econômico, financeiro e/ou social esperado pela CIA. DO METRÔ.</p> <p>Art. 251. Os contratos de patrocínio são realizados por CONTRATAÇÃO DIRETA, por inviabilidade de competição, na forma deste Regulamento, no que couber.</p> <p>Art. 252. Deve constar nos contratos de patrocínio, cláusula de contrapartidas com disposição de que todo e qualquer material confeccionado com a marca METRÔ só pode ser utilizado e veiculado após aprovação pela CIA. DO METRÔ.</p> <p>Parágrafo único. As contrapartidas poderão corresponder a serviços prestados pelas partes.</p> <p>Art. 253. Os contratos de patrocínio devem prever dispositivo que legitime a CIA. DO METRÔ a ressarcir-se do preço pago, na hipótese de descumprimento das contrapartidas.</p>
288	<p>Art. 288. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pela CIA. DO METRÔ, por meio de representante indicado na assinatura do contrato, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.</p> <p>Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, a CIA. DO METRÔ poderá requisitar informações e</p>	<p>Art. 288. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pela CIA. DO METRÔ, por meio de representante indicado na assinatura do contrato, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.</p> <p>§1º Na hipótese de contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, a empresa ou o profissional contratado assumirá</p>

Alterações ao Regulamento de licitações, Contratos e Demais Ajustes da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô – Revisão 7.

Artigo	Redação Original	Nova Redação
	<p>documentos pertinentes à execução contratual e às obrigações e responsabilidades assumidas pela contratada.</p>	<p>responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato.</p> <p>§2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.</p> <p>§3º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, a CIA. DO METRÔ poderá requisitar informações e documentos pertinentes à execução contratual e às obrigações e responsabilidades assumidas pela contratada.</p>

OBSERVAÇÃO:

- 1) Este documento contempla as principais alterações do Regulamento – Revisão 7.
- 2) As correções de erros de grafia, numerações, concordância, bem como novas definições foram realizadas e constam do Regulamento - Revisão 7, mas não se encontram destacadas neste documento.